



Ilustríssima Senhora

Vereadora Maria Helena Duarte

Digníssima Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI nº 12017

“Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos, de uso coletivo: praças, parques, ruas, avenidas, passeios; no Município de Santana do Livramento, e dá outras providências.”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

FAÇO saber, em cumprimento ao dispositivo no art. 102, Inciso IV, da lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

“Art. 1º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em local público, de uso coletivo, exceto:

- I – para eventos realizados em espaços públicos mediante prévia autorização da administração pública para o referido consumo;**
- II – na região de domínio de bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites INTERNOS e nos limites EXTERNOS quando autorizados pelo Poder Público.**

§ 1º - Consideram-se locais públicos, os espaços onde a Administração Pública tem como dever a sua manutenção, tais como: praças, parques, passeios, bem como nas vias e logradouros.

§ 2º - A fiscalização e a aplicação das sanções caberá aos Fiscais de Comércio e Posturas da Secretaria da Fazenda.

RECEBIDO EM
2014 / 2017
AS 08 h 40 min
[Assinatura]



§ 3º Fica facultado ao Município solicitar a cooperação dos órgãos de segurança estadual e federal para as ações de fiscalização a que se refere esta Lei, em especial as Polícias Militar e Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta lei, sujeitará o infrator, além da apreensão da bebida, as seguintes multas:

I – Na primeira autuação, multa de 05 (cinco) URFM;

II – No caso de reincidência, multa de 10 (dez) URFM;

Parágrafo Único – a aplicação da multa e a apreensão da bebida, de que trata este artigo, se darão mediante a lavratura do auto de infração e de apreensão, respectivamente.

Art. 3º - O auto de Infração e de Apreensão deverão ser claros e precisos, sem entrelinhas, rasuras e emendas, mencionando:

I- O Auto de Infração:

- a) O local, a data e a hora da lavratura;
- b) O nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) A descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) O dispositivo legal infringido;
- e) A intimação para impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) A identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) A assinatura do autuado;

II- O Auto de Apreensão:

- a) O local, a data e a hora da lavratura;
- b) A descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- c) As razões e os fundamentos da apreensão;
- d) A identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- e) Assinatura do autuado;

Parágrafo Único – Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração e de Apreensão, o Agente competente consignará o fato nos Autos, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente.



Art. 4º - Os Autos de Infração e de Apreensão serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a infração, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade e com a presença de pelo menos 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas.

Parágrafo Único – Os Autos de Infração e de Apreensão serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas, lavrando no respectivo auto a quantidade de bebida apreendida, devendo ser entregue ao(s) autuado(s) uma via.

Art. 5º As bebidas alcoólicas, apreendidas pelos agentes fiscais, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal, após o término do procedimento administrativo, serão descartadas, haja vista se tratar de produto perecível.

Parágrafo Único – Não sendo possível a identificação do (s) usuário (s) de bebidas alcoólicas, deverão os agentes fiscais promover a apreensão, com a lavratura do respectivo termo, devendo ser feito o descarte após o decurso do prazo do procedimento administrativo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

ENRIQUE CIVEIRA - Neneco
Vereador – PDT
Líder de Bancada



JUSTIFICATIVA

Em locais públicos de uso coletivo os bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos buscam se estabelecer afim de obterem o retorno financeiro almejado com o investimento. Assim, é grande o número de pessoas que procuram nestes locais bebidas das mais diversas, incluindo, o uso deliberado de álcool. Embora o brasileiro não esteja entre os povos que mais consomem bebidas alcoólicas per capita, está entre aqueles mais propensos ao consumo episódico imoderado, com embriaguez leve ou letárgica.

Não deve o Poder Público compactuar com o consumo de substâncias potencialmente danosas à integridade física e mental. O uso abusivo do álcool tem inúmeras prejuízos, tanto a saúde quanto a vida social do usuário: a abundância de enfermidades causadas ou ligadas ao consumo de álcool: K29.2 – Gastrite alcoólica; G72.1 – Miopatia alcoólica; K70.1 – Hepatite alcoólica; G62.1 – Polineuropatia alcoólica; I42.6 – Cardiomiopatia alcoólica; K70.3 – Cirrose hepática alcoólica; além disso, todo um capítulo (F10) de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool da Classificação Internacional de Doenças - CID 10. Quanto as perdas sociais, incluem afastamento da família e amigos, perda de trabalho.

Também, a enorme facilidade que existe de obter bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência situadas em postos de gasolina, plantões e bares, abertos até tarde da noite, por vezes ininterruptamente, comercializando grandes quantidades de bebidas



alcoólicas que de outro modo não seriam consumidas. Via de regra, os lugares onde se concentram, há tanto o prejuízo dos usuários com relação a sua vida, como também o reflexo de sujeira deixado para trás: descarte de garrafas e copos em via pública. Deve ser levado em consideração ainda, o transtorno gerado à vizinhança, pois fica evidente o descaso com os moradores devido à poluição sonora gerado pela quantidade de pessoas no local, gerando constante perturbação ao sossego público. Além disso, a famigerada baderna criada sobre tudo na região central.

Acreditamos que a perturbação é uma consequência da bebida. Queremos que os usuários, sobre tudo jovens, se conscientizem que diversão não é beber tudo o que é possível duas ou três vezes por semana. Não há oposição deste vereador quanto as pessoas que desejam beber, no entanto, o anseio é para que o façam em lugares permitidos, boates, bares, mas não em espaços públicos, que no entendimento deste, as pessoas tem para se divertir.

Portanto, seguindo a tendência de países como EUA, Espanha, Chile e outros, como também cidade em franco desenvolvimento como: Chapeco - SC, Lages - SC, São Miguel do Oeste - SC, Passo Fundo - RS que já aprovaram leis neste sentido. Profundamente convencidos do mérito e conveniência do presente Projeto de Lei, submetemo-lo aos nobres pares e solicitamos seu apoio e votos para aprová-lo.

ENRIQUE CIVEIRA - Neneco
Vereador - PDT
Líder de Bancada